



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região  
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Petrópolis

## **ANEXO**

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, **PGB PROMOCOES E PRODUCOES LTDA.**, sítio à Ra dos Três Irmãos, nº 62, 7º Andar, Conjunto 706, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05.615-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.186.199/0001-09, tendo como seu representante **CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO**,

simplesmente “DEVEDORA” e, de outro, a **PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETRÓPOLIS**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Rua Paulo Barbosa, nº 32, 4º Andar - Centro, Petrópolis-RJ, CEP 25620-100, neste ato representada pela Procuradora Juliana Pita Guimarães Domingues, doravante designada “CREDORA”,

CONSIDERANDO que o objetivo principal da ação é a recuperação de créditos tributários;

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, bem como o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e art. 19, §§ 12 e 13, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA compõe o polo passivo de 14 (quatorze) execuções fiscais, as quais, somadas a débitos não ajuizados, representam uma dívida de montante aproximado de R\$ 10.519.357,43;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA está em funcionamento e tem demonstrado boa-fé em sua atuação, ofertando garantia e plano de amortização de débitos, através de proposta de NJP nesta Procuradoria;

CONSIDERANDO a necessidade de adimplência dos tributos em solução conjunta;

têm justo e acordado plano de adimplemento dos débitos inscritos em DAU em face da DEVEDORA, cujo o valor para julho de 2020 é de **R\$ 10.519.357,43**, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, regendo-se o Negócio Jurídico Processual (NJP) pelas cláusulas a seguir.

DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O Negócio Jurídico Processual ora celebrado envolverá as inscrições em Dívida Ativa da União, conforme elencadas nos parágrafos quarto e quinto desta cláusula, em relação às quais a DEVEDORA confessa o débito de maneira irrevogável e irretratável e se compromete a liquidá-las integralmente.

Parágrafo Primeiro – Das inscrições em Dívida Ativa mencionadas, dezessete delas já são objeto de cobrança em processo de execução fiscal ajuizada pela CREDORA em face da DEVEDORA e



onze ainda não foram ajuizadas, sendo certo que entre as primeiras nove delas estão inseridas em programa de parcelamento e oito não estão parceladas.

Parágrafo Segundo - A confissão de dívida abrigada neste instrumento é irretratável e não implica novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa, aplicando-se em relação aos créditos representados nas inscrições acima referidas o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, para fins de interrupção do prazo prescricional enquanto o NJP estiver em vigência, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo Terceiro – A DEVEDORA reconhece que este instrumento se constitui, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa.

Parágrafo Quarto - O presente Negócio Jurídico Processual se aperfeiçoará quando da extinção por pagamento das inscrições em Dívida Ativa que não se encontram neste momento inseridas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017), e somam **R\$ 4.497.968,87 (quatro milhões quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)** em julho de 2020, quais sejam:

1. 70 7 06 010214-60
2. 70 6 06 057796-02
3. 70 7 06 012265-17
4. 70 6 06 057797-93
5. 70 2 06 023737-70
6. 70 6 06 057798-74
7. 70 7 06 012264-36
8. 70 6 06 057799-55
9. 70 6 18 033069-54
10. 80 6 19 099524-64
11. 80 6 19 099559-94
12. 80 6 19 116021-06

Parágrafo Quinto - As inscrições abaixo listadas, cujo valor consolidado soma **R\$ 6.021.388,56 (seis milhões vinte um mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)** serão mantidas em regularidade fiscal no programa de parcelamento PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017) até seu adimplemento, sob pena de execução da garantia indicada na CLÁUSULA TERCEIRA.

1. 70 6 06 048865-88



2. 70 6 06 048866-69
3. 70 2 07 003601-34
4. 70 6 08 003740-63
5. 70 6 08 040143-47
6. 70 7 08 003295-02
7. 70 2 09 001904-10
8. 70 6 09 005468-00
9. 70 6 08 040144-28
10. 70 6 12 000123-71
11. 80 2 14 069054-67
12. 80 6 14 116806-47
13. 80 6 14 116807-28
14. 80 6 14 118591-08
15. 80 7 14 028698-37
16. 80 6 14 126484-53

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A DEVEDORA aceita as condições para o plano de quitação dos débitos fiscais e assume, conforme o caso, as seguintes obrigações:

1. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP;
2. Oferecimento de garantia idônea;
3. Regularização do programa de parcelamento vigente PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATÉ 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES - NOV-2017) quanto às parcelas vencidas e pagamento regular das parcelas vincendas;
4. Pagamento regular dos tributos/contribuições correntes;
5. Manter-se regular perante o FGTS;
6. Regularização, em 30 dias, de novos débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa após a assinatura do NJP.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A DEVEDORA declara no presente NJP que, durante o plano de quitação das dívidas tributárias, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, especialmente no que toca ao imóvel situado na Rua Euzébio Naylor nº 130, Lote 17 (casa), Condomínio Mansões, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, Matrícula RGI 46279, do 8º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, avaliado em R\$ 12 milhões (doze milhões de reais), segundo avaliação realizada por imobiliária de renome no ano de 2020, conforme certidão de ônus reais e laudo que integram o presente negócio.

**CLÁUSULA QUARTA** – A DEVEDORA oferece em garantia aos débitos o imóvel indicado na CLÁUSULA TERCEIRA supra.





Parágrafo Primeiro – O imóvel que servirá para garantia deste NJP efetivamente garantirá as execuções fiscais relacionadas à cobrança dos débitos a este relacionados que não serão quitados na forma do Parágrafo Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA.

Parágrafo Segundo – Renuncia a DEVEDORA ao direito de oferecer referido bem em garantia de quaisquer outros débitos, com exceção dos débitos junto a Fazenda Nacional (PGFN), enquanto tais bens permanecerem vinculados ao presente NJP.

Parágrafo Terceiro - Acaso a DEVEDORA sofra constrição judicial sobre tal bem, em processos promovidos por terceiros, deverá imediatamente notificar a PGFN, para análise quanto à suficiência da garantia, obrigando-se ainda, se for o caso, a complementá-la ou substituí-la por fiança bancária, seguro garantia ou outro imóvel de igual ou maior liquidez, assim considerado e aceito pela Fazenda Nacional.

Parágrafo Quarto – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior caso a avaliação oficial do imóvel objeto de garantia redunde em valor inferior ao valor atualizado dos débitos não liquidados na forma do Parágrafo Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo a garantia ser complementada em 5 (cinco) dias, sendo vedada a impugnação, em juízo, da avaliação.

**CLÁUSULA QUINTA** – Em contrapartida às obrigações assumidas pela DEVEDORA nas cláusulas acima, reitere-se, regularização do pagamento das parcelas em atraso da conta de parcelamento PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017) e quitação dos demais débitos não parcelados, anuirá a CREDORA com o levantamento da(s) penhora(s) incidente(s) sobre o imóvel rural “Fazenda Rio Vermelho” localizado na Rodovia João Lunardelli, PR 170, KM 68, na Cidade de Porcattu, Paraná, registrado na Matrícula 467 do 1º RGI da Comarca de Porecatu/PR, decorrente da cobrança judicial executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

Parágrafo Primeiro – A concordância com o levantamento da constrição prevista na presente CLÁUSULA visa a permitir a alienação do imóvel pela DEVEDORA, a fim de possibilitar a liquidação dos débitos, na forma do Parágrafo Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA.

Parágrafo Segundo - Para que haja concordância com a liberação da(s) penhora(s) decorrente(s) de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional caberá à DEVEDORA quitar previamente todas as inscrições em Dívida Aativa que não se encontram incluídas na data da assinatura deste NJP no programa de parcelamento PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017), as quais totalizam, em julho de 2020, **R\$ 4.497.968,87 (quatro milhões quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, valor esse sujeito a atualização monetária mensal pela Taxa SELIC.

Parágrafo Terceiro – A quitação a que se refere o parágrafo anterior, em relação às inscrições em Dívida Ativa já em curso de cobrança judicial executiva, deverá ser realizada mediante depósito judicial, com a utilização da guia própria, a saber, Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), conforme modelo instituído pela Instrução Normativa SRF n.º 421 de 2010 (Anexo III) e

三



com a necessária indicação do código de receita 7525, que deverá ser emitida e recolhida para cada um dos processos de execução fiscal em curso, conforme a inscrição a que se refira, ou em documento de arrecadação único vinculado ao processo judicial n.º 0000399-14.2006.4.02.5113, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e referente a Medida Cautelar Fiscal promovida pela Fazenda Nacional (CREDORA) em face da DEVEDORA e de seu Representante Legal.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de ser adotada a opção prevista na parte final do parágrafo anterior, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo para imputação às inscrições em Dívida Ativa a que se reporta o mesmo Parágrafo Terceiro, a serem indicadas pela CREDORA.

Parágrafo Quinto - A quitação a que se refere o parágrafo segundo, em relação às inscrições em Dívida Ativa que ainda não sejam objeto de cobrança judicial executiva, deverá se dar mediante recolhimento de DARF correspondente à inscrição a ser liquidada.

Parágrafo Sexto – Por questão de conveniência e oportunidade relacionada à implementação da quitação de que trata o Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA PRIMEIRA, poderá a CREDORA anuir que a quitação das inscrições em Dívida Ativa que já em curso de cobrança judicial executiva também seja realizada por meio de DARF emitido para a correspondente inscrição.

Parágrafo Sétimo – A CREDORA se compromete a auxiliar a DEVEDORA no sentido do cumprimento do quanto contido nos parágrafos precedentes no que se relaciona à emissão dos documentos de arrecadação específicos.

**CLÁUSULA SEXTA** - Com exceção dos débitos já quitados, será permitido à DEVEDORA realizar a migração dos débitos incluídos no presente instrumento para eventuais parcelamentos especiais que sejam editados, bem como será permitido realizar transação desses valores, caso surjam condições melhores que as atualmente disponíveis e a capacidade de pagamento da devedora permita a realização daquela.

**CLÁUSULA SÉTIMA**- A cada mudança de gestão da DEVEDORA, esta apresentará à PGFN, no prazo de 30 dias da alteração, cópia das alterações contratuais que a documentam, bem como fará constar do mesmo o compromisso dos gestores com fiel cumprimento deste NJP.

**CLÁUSULA OITAVA** - A CREDORA concorda em suspender os processos de cobrança que envolvem os débitos abrangidos por este NJP até a sua conclusão, expedindo a partir da assinatura deste negócio, a certidão de regularidade fiscal e renová-la enquanto mantidas em dia as condições aqui impostas, especialmente a garantia idônea e integral dos débitos e / ou a manutenção da regularidade do pagamento das parcelas relativas ao parcelamento especial (PERT/PGFN).

**CLÁUSULA NONA** - Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos Juízos acerca da celebração do NJP, bem como requerendo a reavaliação do imóvel que servirá de garantia da satisfação dos débitos não quitados e sobre o qual remanescerá a penhora já incidente, qual seja, aquele localizado na Rua Euzébio Nylor, n.º 130, Lote 17 (casa), Barra da Tijuca – Condomínio Mansões, Rio de Janeiro / RJ, CEP 22793-770, matriculado sob o n.º 46279 perante o 8º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Após a avaliação e penhora do imóvel caberá à DEVEDORA efetuar o requerimento de suspensão dos processos, nos termos do art. 313, II, do CPC.





**CLÁUSULA DÉCIMA - A DEVEDORA** expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput, do art. 487 do CPC.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A DEVEDORA se obriga à manutenção do PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017), com observância a todas as suas regras, assim como da regularidade do pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A DEVEDORA se obriga ao pagamento ou parcelamento da verba honorária advocatícia fixada em seu desfavor e de seu Representante Legal, assim como em desfavor da Corré LUCIA FERRO COSTA GALVÃO BUENO, no processo judicial n.º 000534-26.2006.4.0.5113, ora distribuído à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal e correspondente à Medida Cautelar Fiscal promovida pela CREDORA.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cumprimento desta CLÁUSULA, promoverá a CREDORA o desarquivamento do processo judicial e a apuração do valor atualizado da verba honorária sucumbencial devida, apresentando-o ao Juízo e requerendo a intimação da DEVEDORA para que efetue o pagamento.

Parágrafo Segundo – Havendo discordância por parte da DEVEDORA com relação ao valor apurado pela CREDORA, prevalecerá o que for arbitrado pela Contadoria Judicial, renunciando desse logo as partes a qualquer discussão no que toca ao montante assim arbitrado.

Parágrafo Terceiro – Manifestando a DEVEDORA a sua opção expressa pelo parcelamento do montante correspondente à verba sucumbencial sobre que versa esta CLÁUSULA, este deverá se dar mediante pagamento de DARF a ser disponibilizado mensalmente pela CREDORA através do respectivo sistema de controle de parcelamentos (SISPAR).

Parágrafo Quarto – Na hipótese de restar inviabilizado o cadastro do débito correspondente à verba sucumbencial para fins de disponibilização do documento de arrecadação pela CREDORA à DEVEDORA na forma do parágrafo anterior, caberá a esta mensalmente calcular o valor atualizado da parcela devida e recolher do DARF respectivo mediante o código de receita 2864.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do presente NJP, poderá a CREDORA (Fazenda Nacional) prosseguir com a cobrança judicial das inscrições em Dívida Ativa envolvidas, e requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**- No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, a DEVEDORA obriga-se a substituí-lo por outro de igual valor, a ser submetido a aceitação pela PGFN.

Parágrafo Primeiro – No caso de não aceitação justificada pela PGFN dos bens oferecidos em substituição, nos termos do caput, a DEVEDORA obriga-se a substituição da garantia por fiança bancária ou seguro garantia.



Parágrafo Segundo - Fica ainda a União Federal, alternativamente, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria de poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida objeto deste NJP, assim como para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte, sendo certo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar, imediatamente.

Parágrafo Terceiro – Liquidadas as dívidas na forma do parágrafo anterior, o saldo eventualmente sobejante será restituído à DEVEDORA, resguardada a possibilidade de a CREDORA penhorá-los para garantia de novos débitos que venham a ser objeto de cobrança judicial em face da DEVEDORA.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

1. A não quitação pela DEVEDORA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste instrumento, dos débitos inscritos em Dívida Ativa relacionados no Parágrafo Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA;
  2. A não regularização pela DEVEDORA, até o dia 28 de agosto de 2020, do recolhimento das parcelas vencidas e não pagas relativas à sua conta de parcelamento PERT/PGFN **(Modalidade DEMAIS DEBITOS ATÉ 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES - NOV-2017)**;
  3. O não pagamento ou parcelamento do valor correspondente à verba advocatícia sucumbencial a que se refere a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA;
  4. A não regularização, em 30 dias, de novos débitos que venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS, sendo facultada a inclusão, no presente NJP, até a data da liquidação dos débitos de que trata o Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA PRIMEIRA, de novas inscrições relacionadas a débitos que ainda não estejam inscritos em Dívida Ativa da União na data da assinatura deste instrumento;
  5. A alienação de quaisquer bens ou direitos sem a prévia comunicação à CREDORA ou a constatação, por esta, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
  6. O não pagamento de prestações de parcelamentos vigentes ou futuramente avençados, ordinários ou especiais, ou transação, relacionados a débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
  7. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da DEVEDORA, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
  8. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da DEVEDORA;
  9. O inadimplemento dos tributos / contribuições federais correntes por prazo superior a 60 dias após as datas de vencimento;
  10. A configuração de situação de irregularidade perante o FGTS, após a assinatura do presente NJP;
  11. A não homologação judicial deste NJP;

8



12. A descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas do NJP;
13. A superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Primeiro – A rescisão do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Parágrafo Segundo - Rescindido o NJP, será retomado o curso dos processos judiciais, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não implicará na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributários.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

Anexo I – Relação dos débitos objeto do NJP;

Anexo II – Extrato do parcelamento PERT/PGFN (Modalidade DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017);

Anexo III – Documentação relacionada ao imóvel cujas restrições deverão ser levantadas, por anuênciia da FAZENDA NACIONAL, após o depósito judicial / pagamento na forma ajustada neste instrumento;

Anexo IV – Documentação relacionada ao imóvel ofertado como garantia a este NJP e respectivas avaliações.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Petrópolis, 03 de agosto de 2020.



Denice Ferreira Costa Galvão Bueno  
Documento assinado eletronicamente

NOME

SISTEMA DE REGISTRO CIVIL  
SISTEMA DE REGISTRO CIVIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E FABELOÁ DE NOTAS DE MARESIA  
MARESIA FABELOÁ DE NOTAS DE MARESIA

Reconheço, por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de: LETICIA FERRO COSTA  
GALVÃO BUÉND(43707). Dou fé.  
SELOS PAGOS POR VERBA. Em Test. 4 da verdade. 4951485650485048  
495352555152 SÃO SEbastião - SP, 13 de agosto de 2020.  
JUHANAH RAMOS DE SOUSA PATIM

Precio: R\$ 16,72 - 1  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Juhana Ramos de Sousa Patim  
Oficial de Registro Civil e Notariais  
Colégio Notarial  
do Brasil  
- Rio de Janeiro - RJ  
117701

RECONHECIMENTO  
POR AUTENTICIDADE

RA1112AA0038768



Documento assinado eletronicamente por Juliana Pita Guimarães Domingues, Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional, em 03/08/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Garcia Veraldo, Procurador(a)**  
**Seccional da Fazenda Nacional**, em 04/08/2020, às 11:39, conforme horário oficial de  
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 9614589 e o código CRC 061DCE24.

**Referência:** Processo nº 13082.100026/2020-98.

SEI n° 9614589

Criado por 04497710670, versão 4 por 04497710670 em 03/08/2020 12:29:43.

8

